



MINISTÉRIO DA FAZENDA

MECT

Sessão de 18 de setembro de 1990.....

ACÓRDÃO Nº.103.10.636

Recurso nº 56.356 - PIS DEDUÇÃO - EXS: DE 1984 a 1986

Recorrente AUTO POSTO ROSIMAR LTDA

Recorrid DRF em PRESIDENTE PRUDENTE - SP

DECORRÊNCIA - OMISSÃO DE RECEITA - PIS/DEDUÇÃO.

Uma vez comprovado, no processo principal, ter ocorrido omissão de receita é cabível, no processo decorrente, a cobrança em favor do PIS que é calculado como dedução do imposto que deixou de ser pago.

Recurso a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por AUTO POSTO ROSIMAR LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar arguida e, no mérito, em negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões (DF), em 18 de setembro de 1990.

MÁRCIO MACHADO CALDEIRA - PRESIDENTE

FRANCISCO DE PAULA SCHETTINI - RELATOR

VISTO EM ZAFNITO HOLANDA BRAGA - PROCURADOR DA
SESSÃO DE: 20 SET 1990 FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ANTONIO PASSOS COSTA DE OLIVEIRA, JOSÉ ROCHA, LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA, VICTOR LUIZ DE SALLES FREIRE e BRAZ JANUÁRIO PINTO. Ausente por motivo justificado o Conselheiro DÍCLER DE ASSUNÇÃO.

Recurso nº 56.356

Acórdão nº 103-10.636

Recorrente: AUTO POSTO ROSIMAR LTDA

R E L A T O R I O

O presente processo decorre do que trata o recurso número 94.999, tributação do imposto de renda pessoa jurídica relativo a omissão de receita, para exigência de PIS/Dedução, na forma do art.

2. Lavrada a notificação de lançamento de ofício (fls. 25) e houve apresentação de impugnação (fls. 01 24), cópia da impugnação do processo matriz. A decisão de primeira instância, julgando improcedente a impugnação (fls. 43/44), manteve a exigência do PIS/Dedução e PIS/Faturamento.

3. Da decisão de primeira instância, a empresa apresentou recurso voluntário a este Conselho (fls. 34 a 41).

4. Auto de infração, impugnação, decisão de primeira instância e recurso, todos seguiram como fundamentos e argumentos o princípio da decorrência.

5. O processo relativo a PIS/Faturamento foi desmembrado do presente (fls. 131/132).

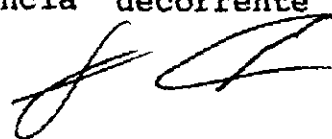
É o relatório.

V O T O

Conselheiro FRANCISCO DE PAULA SCHETTINI, Relator.

Tomo conhecimento do recurso, por tempestivo.

2. Trata-se, como relatado, de exigência decorrente



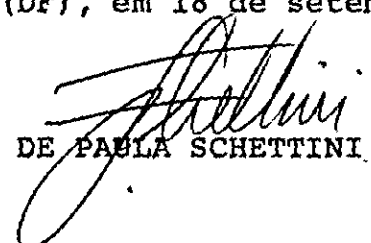
de imposto apurado no processo matriz, cuja procedência está registrada no Acórdão nº 103-10.248, desta Egrégia Câmara.

Isto Posto e

Considerando tudo o mais que consta dos Autos,

Rejeito a preliminar levantada às fls. 34 a 37, para
no mérito, negar provimento ao recurso.

Brasília (DF), em 18 de setembro de 1990. 


FRANCISCO DE PAULA SCHETTINI - RELATOR.